



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

1

PARECER CONTROLE INTERNO

EMENTA: Processo Licitatório nº 1/2016-002 SEMOB.

OBJETO: 1º Aditivo do Contrato Administrativo nº 20160418. Contratação de empresa para reforma da quadra poliesportiva do Bairro Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Interessado: A própria Administração

Trata-se de análise concernente ao 1º Termo Aditivo do Contrato nº 20160418 da empresa **MIRANDA E FARIAS CONSTRUÇÕES LTDA**, que objetiva o aditamento de valor em mais **R\$ 73.740,69** (Setenta e três mil, setecentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), referente à contratação de empresa para reforma da quadra poliesportiva do Bairro Palmares Sul, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Ressalvando-se os aspectos jurídicos, tendo em vista que são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico, passemos a análise do presente processo no que tange ao **Aditivo de Valor do Contrato, Certidões, bem como a Indicação Orçamentária.**

Aportando esta Controladoria dos autos, cumpre observar que todo o trâmite processual necessário entre Autoridade Competente e Comissão de Licitação foram seguidos, estando o processo protocolado e autuado.

É imperioso ressaltar que as informações acostada aos autos são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Obras - SEMOB, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 "art. 1º: Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objetivo a fiscalização Contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

- I. Consta nos autos que a Secretaria Municipal de Obras - SEMOB intenciona realizar 1º aditivo de valor ao contrato 20160418;
- II. Consta no processo a nomeação do servidor Teodolino Lima de Miranda como fiscal do referido contrato;
- III. Consta no processo Parecer técnico emitido pela SEMOB, através do fiscal do contrato justificando o pedido de aditivo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

2

- IV. Foi formalizada a designação da comissão de licitação e da equipe de apoio, conforme a Lei nº 8.666/93, art. 38, III;
- V. Consta nos autos pedido de aditivo feito pela contratada alegando que durante a execução dos serviços ora contratados foi identificado a ausência dos serviços de piso em concreto 15 Mpa e pintura da estrutura metálica da quadra;
- VI. Foi apresentado Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Natureza Tributária e não Tributária, Certidão Judicial Cível Negativa, Certidão Negativa de Débitos, Certificado de Regularidade do FGTS - CRF e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, na forma da Lei nº 8.666/93 art. 29, I a V;
- VII. Foi apresentada justificativa baseada nos Termos do art. 65, inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.666/93, na qual a Comissão de Licitação encaminha os presentes autos para a devida análise acerca da elaboração deste 1º Termo Aditivo ao contrato nº 20160418, alterando o valor para R\$ 222.577,19 (Duzentos e vinte e dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), permanecendo inalterada sua vigência até 31 de dezembro de 2016.

Consta nos autos, Parecer técnico da SEMOB informando: "o aditamento de valor (49,54%) do referido contrato para otimização da reforma da quadra poliesportiva do bairro Palmares Sul, devem ser acrescidos os itens de serviços que não foram contemplados na planilha do objeto contratado. Os ajustes foram realizados para adequação da planilha referenciada, pois tais itens são necessários para execução da edificação...."

Com relação à alteração dos contratos, o art. 65 da Lei 8666/93 aduz que: Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

1 - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Marçal Justen Filho (comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, p. 495), ao discorrer sobre o tema, orienta de forma apropriada que "como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração ao princípio da obrigatoriedade da licitação e isonomia".



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - CGM

3

Nesse sentido, citamos o Acórdão nº 591/2011, Plenário:

[...] para efeito de observância dos limites de alterações contratuais previstos no art. 65 da Lei 8.666/1993, passe a considerar as reduções ou supressões de quantitativos de forma isolada, ou seja, o conjunto de reduções e o conjunto de acréscimos devem ser sempre calculados sobre o valor original do contrato, aplicando-se a cada um desses conjuntos, individualmente e sem nenhum tipo de compensação entre eles, os limites de alteração estabelecidos no dispositivo legal.

Ainda sobre o tema, citamos o Acórdão 1733/2009 – TCU – Plenário:

"A previsão normativa que autoriza a Administração exigir do contratado acréscimos e supressões até os limites estabelecidos nos §§1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93 não lhe legitima agir contrariamente aos princípios que regem a licitação pública, essencialmente o que busca preservar a execução contratual de acordo com as características da proposta vencedora do certame, sob pena de ferir os princípios constitucionais da isonomia; referido comando legal teve como finalidade única viabilizar correções quantitativas do objeto licitado, conferindo certa flexibilidade ao contrato, mormente em função de eventuais erros advindos dos levantamentos de quantitativos do projeto básico." [...]

Com relação ao aditivo, entendemos justificada sua necessidade quanto ao aditamento proposto, onde os mesmos estão dentro dos limites de 50% estabelecidos na Lei de Licitações e Contratos.

Por fim, cabe ressaltar que as informações aqui analisadas são de responsabilidade exclusiva da Administração quanto ao mérito das razões ao aditivo aqui apresentados.

Ante o exposto, verificou-se que foram apresentados os elementos que nos parecem pertinentes à composição do referido aditamento, sendo assim, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo ao contrato 20160418.

É o parecer,

Parauapebas/PA, 20 de setembro de 2016.


Daniel Benguigui
Agente de controle interno
Dec. nº 011/2014

Bárbara Bandeira de Freitas de Berrêdo Martins
Controladora Geral do Município
Dec. nº 265/2015


Maria de C. Teixeira
Controladora Geral Interina
Dec. nº 171/2014